

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 128-42.2016.6.21.0171

Procedência: CANOAS-RS (171ª ZONA ELEITORAL – CANOAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - DISSOLUÇÃO DE ÓRGÃO DE DIREÇÃO
PARTIDÁRIA - ANULAÇÃO DE DECISÃO DE CONVENÇÃO -
IMPROCEDENTE

Recorrente: PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD DE CANOAS

Recorridos: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO- PTC DE CANOAS, PARTIDO
TRABALHISTA NACIONAL- PTN DE CANOAS, PARTIDO SOCIAL
DEMOCRÁTICO- PSD DE CANOAS E PARTIDO SOLIDARIEDADE- SD

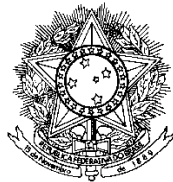
Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL - ANULAÇÃO DE DECISÃO DE
CONVENÇÃO MUNICIPAL - DISSOLUÇÃO DE ÓRGÃO DE
DIREÇÃO PARTIDÁRIA – INTERVENÇÃO - IMPROCEDÊNCIA.**
Convenção partidária municipal não reconhecida pela executiva
nacional, por se opor às diretrizes superiores do partido.
Nomeação de nova direção municipal convalidada pela
executiva nacional do partido. Intervenção no órgão partidário
municipal. Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 503-506) interposto pela COMISSÃO
PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE CANOAS, presidida
pelo filiado JOSÉ ACCINELLI, em face da sentença do MM. Juízo Eleitoral da 171ª
Zona Eleitoral (fls. 480-488), que julgou improcedente o pedido, revogando a
decisão às fls. 122-128 e validando, para efeitos do processo eleitoral de 2016, a Ata
de Convenção Municipal do Partido Solidariedade protocolada na Justiça Eleitoral
sob o nº 48.137/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 503-506), o recorrente teceu, em suma, argumentos no sentido de que o ato da direção nacional que validou a Ata nº 48.137/2016 e destituiu a comissão provisória municipal presidida pelo filiado JOSÉ ACCINELLI constitui violação aos arts. 7º, § 2º, e 94 do Estatuto do Partido. Requereu, dessa forma, a reforma da sentença, a fim de que seja validada a ata que não prevê coligação com o PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT de Canoas para as eleições majoritárias, bem como que seja restabelecida a composição da anterior Comissão Provisória Municipal.

Com as contrarrazões da COMISSÃO ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE (fls. 511-567) e do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO- PTC DE CANOAS, PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL- PTN DE CANOAS e PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO- PSD DE CANOAS (fls. 568-580), subiram os autos ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fls. 582).

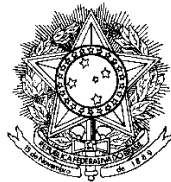
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

O procurador do recorrente recebeu, pelo e-mail informado nos autos, a intimação da sentença na data de 02/09/2016 (fls. 490, 496), sendo o recurso interposto em 03/09/2016 (fl. 503). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. Mérito

No mérito, o recurso não merece prosperar.

Do compulsar dos autos, verifica-se que, no dia 31/07/2016, o PARTIDO SOLIDARIEDADE de Canoas/RS realizou sua Convenção Municipal para a escolha das coligações e dos candidatos às eleições de 2016. Considerando divergências internas dos dirigentes, reconhecidas pelas partes na inicial e na defesa, acabaram sendo produzidas duas atas, com conteúdos opostos com relação à escolha da coligação e dos candidatos majoritários.

Em razão disso, o recorrente ingressou com a presente ação, com o propósito de ver reconhecida a validade do ato decisório da Convenção Municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD de Canoas pela formação da “Coligação POR UMA CANOAS DE VERDADE”, nos termos dos registros da Ata acostada às fls. 10-28, em detrimento da Ata nº 48.137/2016, acostada às fls. 74-76, que registra aliança com o PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT e demais agremiações, indicando BETH COLOMBO (PRB) e MARIO CARDOSO (PT) para prefeita e vice-prefeito. Também pretende seja restabelecida a composição da Comissão Provisória Municipal de Canoas presidida pelo filiado JOSÉ ACCINELLI.

No entanto, em manifesta contrariedade aos interesses do recorrente, verifica-se - nos termos dos documentos juntados antes da sentença (às fls. 429-431) e com as contrarrazões ao recurso (fls. 527-536) -, que a Executiva Nacional do PARTIDO SOLIDARIEDADE, ratificando decisão tomada pelo Presidente Nacional, decretou intervenção no Órgão Municipal, validando a Ata nº 48.137/2016, na qual consta deliberação pelo apoio à coligação majoritária que tem como candidatos BETH COLOMBO (PRB) e MARIO CARDOSO (PT), e a nomeação de nova Direção Executiva Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Oportuno destacar que, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97, o órgão de direção nacional está autorizado a anular deliberação de órgão inferior acerca de coligação que se opuser às diretrizes nacionais legitimamente estabelecidas, assim como, nos termos do respectivo estatuto, efetuar intervenção.

Nesta condição, a pretensão do recorrente acaba por esbarrar no posicionamento da Executiva Nacional do seu próprio partido, sendo que este último é o que merece prevalecer, ante o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e para privilegiar o caráter nacional dos partidos políticos.

Vejam-se as lições de Rodrigo López Zilio, que sobre o assunto em tela preleciona¹:

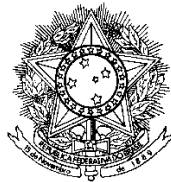
Havendo conflito entre convenção partidária de nível inferior e as diretrizes da convenção nacional – ou, na dicção do legislador, se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional -, os órgãos superiores do partido poderão, nos termos do estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes (art. 7º, § 2º, da LE). A discordância entre as instâncias partidárias, embora aceitável e decorrente da democracia interna das agremiações, encontra limite legal devidamente estabelecido, calcado na sobreposição das diretrizes oriundas da convenção nacional. Sobressai aqui, mais uma vez, o caráter nacional da agremiação partidária, consagrado constitucionalmente (art. 17, I, CF).

No ponto, vale ainda sublinhar as palavras utilizadas pelo MM. Magistrado, partilhando do mesmo entendimento (fl. 488):

(...) encontra-se evidente que a vontade e a ideologia partidárias estão respaldadas em ato de vontade da Diretiva Nacional, comunicado tempestivamente ao magistrado, que acolheu por legítima a Ata da Convenção protocolada sob o nº 48.137/2016.

Assim, conclui-se pelo desprovimento do recurso.

¹ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. pp. 291-292.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tmp\m9pp6f1oirp4o602cbi73850094384342292160914230029.odt